

**PROCESSO** - A. I. Nº 094858.0007/12-1.  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - INFODOCTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. [ROGÉRIO SOUZA CRUZ]  
(MPK) - ME  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 16/03/2017

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0044-12/17**

**EMENTA: ICMS.** NULIDADE OS ATOS DA INTIMAÇÃO. Representação proposta com base nos arts. 136, §2º e c/c 113, §5º, I, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para julgar nulos os atos processuais desde a citação do contribuinte, devendo o ato de intimação do lançamento ser refeito de forma regular, dando a possibilidade do contribuinte exercer o seu direito à ampla defesa no Processo Administrativo Fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Controle de Legalidade, diante da inscrição, em dívida ativa, dos débitos versados no Auto de Infração em epígrafe, lavrado, com o objetivo de exigir do Autuado crédito tributário, no valor histórico de R\$134.096,14 (cento e trinta e quatro mil noventa e seis reais e quatorze centavos), em decorrência do cometimento de 01 (uma) infração.

*Infração 01. CL – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.*

O Autuado fora intimado, no dia 11/10/2012, para apresentar defesa ou realizar o pagamento do débito fiscal apurado (fls. 23/24). Apesar de supostamente ter tomado ciência da Autuação, o Autuado incorreu em revelia, ao não apresentar defesa no prazo previsto legalmente (fl. 25), de modo que os créditos tributários veiculados no presente Auto de Infração, foram inscritos em dívida ativa (fls. 26/29).

O Autuado se manifestou às fls. 47/53, apresentando Controle de Legalidade, sob os seguintes argumentos:

- i. Alegou que o Estado da Bahia move contra o Requerente, Execução Fiscal nº 0504568-33.2013.8.05.001, cujos créditos exigidos são os mesmos veiculados no presente PAF. Afirmou que somente teria tido ciência da existência de tais créditos ao se ver diante da Execução, isso porque não teria sido intimado da presente autuação;
- ii. Destacou que o autuante não logrou êxito em intimar o Requerente de forma pessoal, bem como que o primeiro AR fora devolvido sem cumprimento. Destacou que, ao não conseguir intimar a Requerente, a Fazenda passou a tentar realizar a intimação do sócio no seguinte endereço: Rua da Alfazema, nº 752, L 19, Caminho das Árvores, CEP 41.820-710, tendo o AR sido recebido;
- iii. Seguiu aduzindo que tal endereço seria totalmente estranho à Requerente e ao seu sócio. Segundo o Autor, a empresa indicada naquele endereço seria aquela de razão social: “DML COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA – ME”, bem como a pessoa que recebeu a intimação, a Sra. Elisete de Castro, é pessoa sem qualquer relação com o Requerente, de modo que, não tendo sido esse intimado, sua revelia não poderia ser decretada, o que geraria, consequentemente a ausência de liquidez da CDA apresentada pelo Fisco na mencionada Execução Fiscal.

Após a realização de procedimentos internos, a PGE se manifestou (fls. 71/75), com a posterior chancela da PGE/PROFIS/NCA (fl. 76). Na ocasião levantou os seguintes argumentos:

- i. Opinou que, da análise dos autos, restaria visível a existência de mácula intransponível no

processo administrativo fiscal, na medida em que restaria comprovada a ausência de intimação regular do Contribuinte. Destacou ainda que, na hipótese sob exame, não haveria possibilidade de aproveitamento de qualquer ato praticado a partir da intimação acerca dos termos do procedimento fiscal levado a efeito, sob pena de preterimento do direito de defesa;

- ii. Outrossim, aduziu que os documentos das folhas 66/69 efetivamente comprovam que quando do ato de intimação do sócio do autuado, a SEFAZ Estadual já tinha conhecimento de que seu endereço seria diverso;
- iii. Dessa forma, expôs a necessidade de representar ao CONSEF pela nulidade do processo, a partir do ato de intimação do Autuado, bem como do dever de reabertura da instância administrativa.

## VOTO

Trata-se de pedido de Controle de Legalidade, diante da inscrição, em dívida ativa, dos débitos versados no Auto de Infração em epígrafe, lavrado, com o objetivo de exigir do Autuado crédito tributário, no valor histórico de R\$134.096,14 (cento e trinta e quatro mil noventa e seis reais e quatorze centavos), em decorrência do cometimento de 1 (uma) infração.

O objeto tratado no presente Controle de Legalidade em nada tem a ver com a infração imputada ao contribuinte, mas tão somente quanto à legalidade do seu ato de intimação e a consequente revelia no processo administrativo fiscal.

Como é possível verificar dos autos, não tendo o autuante logrado êxito em intimar pessoalmente o contribuinte (fl. 02) e, com a devolução do AR sem cumprimento (fl. 21), conforme determina a legislação estadual, foi procedida à citação do sócio co-responsável em seu endereço pessoal (fl. 24).

Ocorre que, em que pese o endereço de envio da intimação seja o constante do INC à fl. 22, o fato é que os documentos de fls. 62 a 69 comprovam que o referido sócio já havia informado através do cadastro sincronizado a sua alteração de endereço.

Tal fato foi confirmado por preposto da GEIF/DARC (FL. 70) que reafirmou que a solicitação de mudança de endereço foi realizada desde 20/01/2009, mais de 30 meses antes da lavratura do presente lançamento.

Assim, não restam dúvidas acerca da irregularidade na citação do contribuinte, razão pela qual ACOLHO o presente CONTROLE DE LEGALIDADE para declarar Nulos todos os atos processuais desde a citação do contribuinte, devendo o ato de intimação do lançamento ser refeito de forma regular, dando a possibilidade de o contribuinte exercer o seu direito à ampla defesa no processo administrativo fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e declarar Nulos todos os atos processuais desde a citação do contribuinte referente ao Auto de Infração nº **094858.0007/12-1**, lavrado contra **INFODOCTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. [ROGÉRIO SOUZA CRUZ] (MPK) – ME**, devendo o ato de intimação do lançamento ser refeito de forma regular, dando a possibilidade de o contribuinte exercer o seu direito à ampla defesa no processo administrativo fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS